



**MENSAGEM Nº 41/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de informar Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 63, de 2024**, mais especificamente, a emenda modificativa nº 1, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 66, de 2024, que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025.**”.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 7.966/24-PMV e pelas razões que passo a expor:

**I – RAZÕES DO VETO**

A priori, cabe ressaltar que, a Secretaria da Fazenda é o órgão municipal que elabora, acompanha, fiscaliza e controla o orçamento municipal. Essa Secretaria analisou o autógrafo enviado com a emenda aprovada pelo Legislativo.

Ouvida, a Secretaria da Fazenda, após análise da emenda modificativa, enviamos documento, em anexo, da análise na íntegra. Nesse documento, a Secretaria recomenda o veto total da emenda nº 1, que possui o seguinte teor:





**EMENDA 1 – Modifica os anexos V e VI do Projeto de Lei 63/2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025.”.**

Art. 1º. O Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, unidade executora 02.32.01, passa a ter a seguinte redação:

Controle: Original Unidade Executora: 02.32.01 - GESTÃO ADM-DESENVOLV. ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO

Função de Governo: 20 – AGRICULTURA

Subfunção de Governo: 605 – ABASTECIMENTO

Programa: 0308 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRÍCOLA E PROMOÇÃO DO TURISMO

Tipo: Finalístico

Caráter: Contínuo

Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico articulando políticas públicas que permitam a expansão da atividade econômica mediante a ampliação da oferta de emprego por meio da atração de novas empresas e de parcerias estratégicas, incentivar projetos que visem a expansão da atividade turística do município e projetos de incentivo e apoio a agricultura e agronegócio.

Justificativa: Ampliar os pontos turísticos para oferecer a população mais alternativas de lazer e conseqüentemente fomentar a expansão das atividades econômicas do município, potencializar a geração de empregos e fomentar a agricultura como fonte de renda dos pequenos produtores.

[...]

Total do programa para o exercício de 2025: R\$ 700.000,00

Art. 2º. O Anexo V Descrição dos Programas, Metas e Custos, unidade responsável 02.01.01, passa a ter a seguinte redação:

Unidade Responsável: 02.01.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA - GABINETE DO GABINETE

Programa: 0300 - GESTÃO ADMINISTRATIVA COM EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

Tipo: Apoio Administrativo

Natureza: Contínuo

Objetivo: Promover a gestão pública que se traduz em eficiência administrativa em todas as áreas da administração, maior qualidade na gestão de pessoas e melhor atendimento aos cidadãos, disseminando um



modelo de governo que preza pelo planejamento orientado para resultados, transparência, equilíbrio das contas públicas e responsabilidade fiscal.

Justificativa: Melhorar a capacidade de atendimento à população, agilizar os serviços de interesse comum aos munícipes, bem como desenvolver atividades do gabinete do prefeito, dependências e demais unidades administrativas do município.

[...]

Custo estimado para o programa no exercício: 109.820.000,00

Assim, serão apresentados os motivos que justificam o VETO PARCIAL do Projeto, pois a emenda proposta afeta o planejamento orçamentário, além disso, ela extrapola o poder de emendar dos parlamentares e viola as normas financeiras vigentes.

## **II – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

Preliminarmente, convém lembrar os princípios constitucionais que orientam a matéria em questão, conforme o disposto no art. 166 da Carta Magna:

Art. 166.

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:**
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- não há grifos no original -



A Lei Orgânica do Município de Valinhos, que é a norma fundamental que rege o funcionamento do poder local, segue os princípios e as normas estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei maior do país. Assim, a Lei Orgânica de Valinhos respeita os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como as competências e atribuições dos órgãos municipais, em harmonia com o sistema federativo brasileiro, nos termos que dispõe em seu art. 153:

Art. 153. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - **sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **indiquem os recursos necessários**, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- não há grifos no original -

De acordo com o art. 33 da Lei Federal nº 4320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, é vedada alteração a dotação solicitada para despesa de custeio, assim definido do referido dispositivo:



Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;**
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

- não há grifos no original -

Os dispositivos legais citados estabelecem as restrições aplicáveis à emenda proposta, que devem ser respeitadas pelos Senhores Vereadores.

Quanto à emenda modificativa nº 1, verifica-se que ela propõe a anulação de despesas correntes (custeio) no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da pasta da Gestão Administrativa – Gabinete do Prefeito, unidade executora 02.01.01 e a redistribui para a Gestão Administrativa – Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – Agricultura, unidade executora 02.32.01.

Esta transferência é proibida pelo art. 33, “a” da Lei Federal nº 4.320/64, salvo se comprovada a imprecisão da proposta, o que não ocorreu no caso concreto.

Esse dispositivo legal visa evitar a anulação de dotações que comprometam a continuidade dos serviços públicos, pois as despesas correntes são destinadas a garantir o funcionamento da administração pública.

Ressalta-se que a proposta orçamentária leva em conta as despesas já contratadas pelo governo, que asseguram a prestação dos serviços contínuos, de modo que qualquer alteração nas despesas de custeio pode afetar a



gestão pública, conforme também previu o legislador ao restringir essa prática por parte dos Vereadores.

Desta forma, necessita-se VETAR a referida emenda, em virtude da inaplicabilidade e confronto com o Norma Geral do Direito Financeiro.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** na forma como se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 66, de 2024, referente à emenda modificativa nº 1, do Projeto de Lei nº 63, de 2024, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de julho de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Análise da Emenda e Justificativa do Veto da Emenda Parlamentar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2025.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

## Proc. Administrativo 7- 7.966/2024

---

**De:** Rebeca Q. - SF-DFP

**Para:** GP-DGL - Departamento de Gestão em Legística

**Data:** 03/07/2024 às 23:16:10

**Setores envolvidos:**

GP, SF, GP-CG, GP-DGL, SF-DFP, SF-DFP-DCC

### Mensagem/Minuta Projeto de Lei - LDO 2025

Prezados,

Encaminho anexo Justificativa para veto da Emenda nr. 1 ao Projeto de Lei 63/2024.

-

**Rebeca Leardine Quijada**

**Diretora do Departamento de Finanças e Planejamento/SF**

**Anexos:**

JUSTIFICATIVA\_EMENDA\_LDO\_2025.pdf



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Valinhos, 03 de julho de 2024.

**REF. EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 63/2024**

Trata-se de emenda proposta pelo nobre vereador HENRIQUE CONTI que tem por objetivo alterar os ANEXO V e VI do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, retirando o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) *“da Gestão Administrativa – gabinete do Gabinete 02.01.01 e redistribui-se para a Gestão Adm-Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – Agricultura, unidade executora 02.32.01 no programa de governo”*.

Contudo, a emenda em questão, não reúne condições de prosperar, pois carrega consigo falhas técnicas e contraria normas legais vigentes. Neste sentido, a seguir abordaremos ponto a ponto, as razões que inviabilizam a aprovação desta.

A referida emenda parlamentar se limitou a efetuar o aumento de valor (financeiro) do programa de governo denominado “0308 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRÍCOLA E PROMOÇÃO DO TURISMO” indicando como origem de recursos o programa governamental denominado “0300 - GESTÃO ADMINISTRATIVA COM EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA”.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ocorre que a emenda não se dignou a estabelecer os impactos desta alteração nas metas físicas estabelecidas para os respectivos programas de governo. Note que a emenda em questão não tratou da alteração ou manutenção da meta física.

O Anexo V - Descrição dos Programas, Metas e Custos que acompanha o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, na página 3, consigna metas físicas para o programa de governo afetado pela emenda. Assim, falhou o legislador ao se omitir em relação a esta definição.

Da mesma forma deixou de estabelecer parâmetros de metas físicas para o programa governamental que recebeu o substancial incremento de recursos financeiros proposta na referida emenda.

A Constituição Federal atribuiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias a função definir as METAS e prioridades da Administração Pública, conforme disposto no artigo 165, § 2º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta senda o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual Básico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, página 20, trouxe a seguinte definição:

**“METAS:**

**São os resultados que se pretendem atingir com a execução do Programa Governamental** no exercício em referência, expresso por indicadores previamente definidos.” (g.n.)

Outra falha técnica que inviabiliza a emenda em tela é o fato da omissão na definição de qual ação governamental será suprimida e qual a ação governamental que será majorada com os recursos.

Ora, o nobre vereador deixou de observar que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 estabelece no Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, as ações governamentais que compõem cada um dos programas de governo, atribuindo a estas, produtos, indicadores e metas financeiras para a execução de seus objetivos.

Diante de tal omissão, não restou definido pelo nobre vereador, qual ação governamental sofreria supressão de metas, seja física ou financeira, bem como restou indefinido qual a ação governamental seria beneficiada com o aumento dos recursos provenientes da emenda parlamentar. Note que os programas governamentais em questão possuem várias ações de governo. Qual delas seria suprimida e qual seria beneficiada?



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A omissão relatada acima lança a referida emenda parlamentar ao campo do impedimento de ordem técnica, previsto na Lei Orgânica do Município de Valinhos, artigo § 7º:

§ 7º Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica justificável, para as quais serão adotadas as seguintes medidas:

Portanto, pelos motivos técnicos e legais acima expostos a referida emenda não pode prosperar e portanto, sugerimos o veto total da Emenda.

**REBECA LEARDINE QUIJADA**

**Diretora do Departamento de Finanças e Planejamento/SF**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9EE-3DE1-5F60-25C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REBECA LEARDINE QUIJADA (CPF 293.XXX.XXX-84) em 03/07/2024 23:16:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/F9EE-3DE1-5F60-25C2>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88BB-FC3B-91A7-61EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIMARA ROSSI DE GODOY (CPF 292.XXX.XXX-85) em 18/07/2024 11:50:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/88BB-FC3B-91A7-61EB>